



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Estado do Paraná

---

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral da  
Comarca de São Mateus do Sul – Estado do Paraná**

**RRC nº 0600191-09.2020.6.16.0012**

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

**Requerida: FERNANDA GARCIA SARDANHA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **FERNANDA GARCIA SARDANHA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidata a Prefeita no município de São Mateus do Sul/PR, pelo partido PSD, com o nº 55, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O Partido PSD (Partido Social Democrático) protocolou pedido de registro de seus candidatos, dentre eles o da candidata ao Cargo de Prefeito **FERNANDA GARCIA SARDANHA**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Estado do Paraná

---

Ocorre que, a pretensa candidata exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de São Mateus do Sul entre 04.11.2013 e 25.09.2015, ocasião em que era também gestora do Fundo Municipal de Saúde, e no ano de 2016 teve suas contas de gestão referentes ao ano de 2013 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dentre outros motivos, por "ausência de informações acerca das contribuições devidas ao INSS" (Processo nº 271753/14 – Acórdão nº 4532/16-Segunda Câmara), ou seja, deixou de comprovar o integral recolhimento de contribuições previdenciárias que estavam a seu cargo enquanto Gestora da Pasta da Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Interposto recurso, no dia 10 de junho de 2020 o Pleno do TCE-PR manteve o reconhecimento da irregularidade das contas, tida como insanável, uma vez que a ora impugnada não logrou êxito em demonstrar o pagamento de R\$ 2.316,20 relativo à retenção e à cota patronal do INSS dos servidores da Secretaria de Saúde, e o valor de R\$ 5.429,962, referente à contribuição previdenciária dos contratos de prestadores de serviços (RPAs) de médicos credenciados pela municipalidade (Processo nº 838815/16 – Acórdão nº 1110/20-Tribunal Pleno).

Aludida decisão transitou em julgado no dia 29.06.2020 (Certidão de Trânsito em Julgado nº 702/2020), e não se tem notícias de que a requerida tenha obtido decisão judicial liminar suspendendo os efeitos da decisão administrativa da Corte de Contas, tampouco que tenha buscado a via judicial para rediscutir a causa.

Além disso, como se verá adiante com maior aprofundamento, a irregularidade insanável das contas da candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Estado do Paraná

---

FERNANDA SARDANHA constitui ato doloso de improbidade administrativa por violação de princípio da Administração Pública.

Nesse passo, tem-se que a requerida não está apta a concorrer ao cargo de Prefeita no pleito vindouro, pois presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (lei da ficha limpa):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade** administrativa, e por **decisão irrecorrível** do órgão competente, salvo se esta houver sido **suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos** seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso **II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa**, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifei)

Consoante se observa das decisões do Tribunal de Contas, no ano de 2013, quando ocupava o cargo de Secretária Municipal de Saúde de São Mateus do Sul e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, a requerida FERNANDA deixou de realizar os repasses previdenciários de algumas parcelas mensais descontadas dos contracheques dos servidores públicos municipais da área da saúde, assim como deixou de fazer o repasse de contribuições a nível patronal, perfazendo um valor de R\$ 7.746,16.

Ao agir dessa forma, deixou de praticar ato de ofício, porquanto tinha o dever de repassar os valores descontados dos servidores, bem como de efetuar o pagamento da contribuição devido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Estado do Paraná

---

municipalidade, mas não o fez. Logo, afrontou o princípio da legalidade, e incorreu em ato de improbidade administrativa.

Observe-se que não se está afirmando que a requerida se apropriou de tais valores, mas unicamente que deixou dolosamente de realizar ato de ofício, o que por si só já constitui desvio de finalidade caracterizador de ato de improbidade, pois se as contribuições previdenciárias foram descontadas e não foram repassadas, outro emprego foi dado à verba pública.

Para além de poder acarretar prejuízo aos servidores públicos, ante a negativa de benefícios previdenciários por falta de recolhimento da contribuição, esta conduta tem potencial de causar danos aos cofres públicos, caso a municipalidade venha a ser acionada para pagamento, hipótese em que terá que arcar com juros e demais despesas decorrentes da demora no pagamento.

E observe-se que não se está diante de mero equívoco, ou conduta culposa por parte da então Gestora da Saúde, pois sequer houve justificativa no procedimento administrativo para o não repasse dos valores. A requerida simplesmente não comprovou o pagamento das verbas previdenciárias, deixando de apresentar qualquer justificativa para tal omissão no cumprimento da lei.

Sendo assim, evidente a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Estado do Paraná

---

Na sistemática da Lei de Improbidade Administrativa, o dever jurídico de observar os princípios regentes da atividade estatal é inicialmente visualizado em seu art. 4º, que assim dispõe:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Em verdade tal dispositivo repete literalmente o preceito insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Tal dever jurídico é complementado pelo art. 11 da Lei de Improbidade, que institui a tipologia legal dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

E nos incisos que o integram, descreve alguns exemplos de condutas ilícitas, merecendo destaque a prevista no inciso II:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Portanto, ao deixar de realizar repasses de verbas previdenciárias descontadas da remuneração dos servidores públicos, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Estado do Paraná

---

como de efetuar o pagamento das contribuições devidas pela municipalidade, assim como o repasse de contribuições previdenciárias das RPAs dos médicos contratados por credenciamento pelo Poder Público, a requerida FERNANDA GARCIA SARDANHA incorreu em ato doloso de improbidade administrativa, e por este mesmo motivo teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decisão esta proferida inicialmente pela Segunda Câmara e depois confirmada pelo Tribunal Pleno.

Senão vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto à configuração de ato doloso de improbidade em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO MOVIDA, DENTRE OUTROS, CONTRA O GESTOR DO FUNDO E CONTRA O PREFEITO, POR ALEGADA **FALTA DE REPASSE A FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VALORES DESCONTADOS DE SERVIDORES E DE RECOLHIMENTO DE MONTANTE A CARGO DA PREFEITURA**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU E IMPROCEDÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO, NESTA QUADRA RECURSAL ESPECIAL, DE EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO OFERTADA PELO GESTOR DO FUNDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DAÍ RESULTANDO O RESTABELECIMENTO DE SUA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA DE PISO. JÁ QUANTO AO PREFEITO, REJEIÇÃO DO ESPECIAL DO PARQUET NO TOCANTE À PRETENDIDA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MAS **ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO À CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRESENTE O DOLO GENÉRICO**, COM O RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Já no que respeita ao Alcaide, consoante desponta do arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, e diversamente da conclusão adotada pela instância recursal de origem, **está claramente demonstrado o dolo desse recorrido, no mínimo genérico, resultante da ausência de repasse ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de verba a este pertencente por determinação legal, alusiva aos valores**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Estado do Paraná

---

**efetivamente descontados dos vencimentos dos servidores e também da contribuição devida pela Prefeitura Municipal. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11, caput e II, da Lei nº 8.429/92. (...)** (In: STJ; Processo: REsp 1238301/MG; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/03/2015; Publicação: Dje, 04/05/2015). (grifei)

Quanto à hipótese de inelegibilidade, em recente decisão do TSE firmou o seguinte entendimento:

“a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário” (Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57).

Todos os “requisitos” citados pelo Ministro Barroso encontram-se presentes no caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Estado do Paraná

---

A requerida teve suas contas relativas ao exercício de 2013, quando ocupou o cargo de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, rejeitadas em decisão definitiva (no âmbito administrativo) pelo Tribunal de Contas do Paraná, que entendeu tratar-se de irregularidade insanável e que, consoante demonstrado acima, constitui ato doloso de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. Além disso, não há provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Veja-se o entendimento dos Tribunais Eleitorais quanto à configuração da inelegibilidade ante a desaprovação de contas por ausência dos repasses das contribuições previdenciárias ao INSS:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. **REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS.** INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. 1 - **Desaprovadas as contas de gestão pelo tribunal de contas competente com base em dispensa irregular de licitação e omissão do repasse de contribuições previdenciárias para o INSS resta caracterizado ato doloso de improbidade administrativa para os fins da letra g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.** 2 - Para readquirir a condição de elegibilidade não basta o ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão do órgão de contas. É necessário a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os seus efeitos ou que reconheça a sua nulidade. (TRE-CE - RE: 15194 SENADOR POMPEU - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 26/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2016) (grifei)*

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. CONTAS DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. **NÃO REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES***





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Estado do Paraná

---

**REFERENTES AO INSS E IRRF. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consideram-se insanáveis falhas constatadas em prestação de contas de presidente da câmara municipal consistentes em falta de repasse de tributos (INSS e IRRF) que, além de graves, não foram saneadas conforme conclusões do Tribunal de Contas. 2. A subsunção das irregularidades detectadas por Tribunal de Contas à tipologia dos atos dolosos de improbidade administrativa prevista nos artigos 10 e 11, da Lei n. 8.429/92 deve ser feita em tese, não competindo a esta Justiça Especializada a incursão no mérito das contas para modificar a decisão levada a efeito por tribunal de contas. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO - RE: 14435 GO, Relator: MARCO ANTÔNIO CALDAS, Data de Julgamento: 04/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012)**

Demais disso, importante consignar que, conforme observa JOSÉ JAIRO GOMES<sup>1</sup>, “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Na hipótese dos autos, abstrai-se das decisões da Corte de Contas, que a requerida praticou irregularidades graves e injustificadas que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

---

<sup>1</sup>DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Estado do Paraná

---

Nesse passo deve-se registrar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

*"[p]ara fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública". (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).*

Em decorrência desta linha raciocínio, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

*"[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]"*  
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se mais uma vez que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Estado do Paraná

---

**II – PEDIDO:**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**a)** Seja recebida a presente impugnação de registro;

**b)** seja a requerida citada no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

**c)** a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo, requerendo ainda seja oficiado ao Tribunal de Contas do Paraná para que encaminhe cópia integral do processo de contas da requerida em relação ao exercício 2013; e

**d)** após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura da requerida

**FERNANDA GARCIA SARDANHA.**

São Mateus do Sul/PR, datado e assinado digitalmente.

**PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI**

**Promotor Eleitoral**